



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.332, DE 2005 (Do Sr. Adelor Vieira)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para assegurar o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3118/2004

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º O trabalhador rural que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses terá direito à percepção de:

I – 1 (uma) parcela, se o prazo do contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 2 (duas) parcelas, se o prazo do contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa, a partir de oportuna sugestão da Câmara de Vereadores de Urubici, Santa Catarina, a corrigir uma situação iníqua em relação aos trabalhadores rurais do País.

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego estabelece que o número de parcelas do benefício é proporcional ao tempo de serviço prévio do trabalhador junto ao último empregador, desde que o trabalhador dispensado tenha tido vínculo empregatício por pelo menos seis meses.

Se esse requisito para a habilitação ao seguro-desemprego é relativamente simples de ser atendido por trabalhadores urbanos, a própria natureza da atividade rural, com seus ciclos específicos de preparação do solo, plantio, crescimento e colheita, impede que a maioria dos trabalhadores rurais permaneça empregado por esse período mínimo.

Para corrigir tal distorção, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, dispondo que a duração mínima do contrato de trabalho rural necessária para a habilitação a uma parcela do benefício será de dois meses. Para os contratos com duração superior a 4 meses e inferior a 6 meses, o trabalhador rural passa a ter direito a duas parcelas do benefício.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com a aprovação dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2005.

Deputado Adelor Vieira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Lei nº 8.900, de 30 de Junho de 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. "

Art. 2º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada

semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel

FIM DO DOCUMENTO